



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 592/2024

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO- Parecer Nº020/2024

Proposição: Projeto de Lei nº09/2024

Assunto: Denomina de "Alameda Geraldina Passos Corrêa", a travessa localizada entre as Ruas Santa Helena e Coronel Nunes Ferreira, no bairro Vila Bethânia.

Autoria: Vereador Joilson Broedel

Relator: Wesley Pereira Pires

Tramitação: Rito Ordinário

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº09/2024, de autoria do Vereador Joilson Broedel que Dispõe sobre a denominação de "Alameda Geraldina Passos Corrêa", a travessa localizada entre as Ruas Santa Helena e Coronel Nunes Ferreira, no bairro Vila Bethânia em Viana/ES. A propositura foi devidamente protocolizada no Sistema Eletrônico da Câmara Municipal de Viana e assinado digitalmente, sob o nº de protocolo 220/2024, tendo como nº de processo o 592/2024, na data de 09 de Abril de 2024.

Em seguida a proposição foi encaminhada à Procuradoria e Consultoria Jurídica, a qual se manifestaram pela constitucionalidade, legalidade e regular técnica legislativa. Posteriormente, o referido projeto foi direcionado a esta comissão para exame e ulterior parecer.

É o sucinto relatório, passo ao parecer.

I – VOTO

Inicialmente, verifica-se que o Projeto de Lei 009/2024, dispõe sobre a denominação de de "Alameda Geraldina Passos Corrêa", a travessa localizada entre as Ruas Santa Helena e Coronel Nunes Ferreira, no bairro Vila Bethânia em Viana/ES. Resta configurado o interesse local, determinado no inciso I, do artigo 30 da CF/88¹.

1 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 16 ABR.2024





Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda neste sentido, o art. 7º, caput, da Lei Orgânica² do Município de Viana refere que:

Art. 7º- Ao Município de Viana compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

{...}

Nota-se que o Projeto 009/2024 insere-se na competência constitucional do município de legislar sobre assuntos de Interesse Local, já que visa a denominação de logradouro no Município.

Salienta-se ainda que ao examinar os autos, constata-se que não versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que a matéria não se enquadra no art. 31, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Viana, estando adequada a iniciativa. Assim sendo, o Projeto de Lei nº 009/2024 foi apresentado pelo Vereador, de modo que está em conformidade com as regras do processo legislativo, com a Lei Orgânica e com o Regimento Interno sob este aspecto.

Assim sendo, não há que se falar em vício formal quanto a competência, tampouco quanto a iniciativa.

Dito isto, passa-se a análise material.

O Projeto de Lei 009/2024, "tem como objeto denominar a aludida travessa no bairro Vila Bethânia, a fim de auxiliar na precisão da localidade, bem como fortalecer a identidade da comunidade".

² ORGÂNICA.Lei, Disponível em: <https://www.viana.es.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-no-1-1990-de-03-de-abril-de-1990> Acesso em: 16 ABR. 2024





Deste modo, o PL também visa homenagear a Sr.^a Geraldina Passos Corrêa, falecida em 2003. Moradora muito participativa na comunidade e na Igreja Católica, gostava também de visitar os enfermos em suas casas, levando sempre uma palavra de consolo e esperança.

Ressalta-se que a proposta legislativa está de acordo com o que determina o art. 22, XIV da Lei Orgânica Municipal bem como o art. 172 do Regimento Interno desta Casa de Leis, não havendo nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, senão vejamos:

Art. 22 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente: (...)

XIV - dar ou alterar denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 172 – Os projetos de lei que tratem de denominação e alteração de vias, próprios e logradouros públicos somente poderão ser apresentados após consulta prévia dos respectivos moradores ou usuários.

§ 1º - É nula a proposição que não observar o disposto neste artigo.

§ 2º - Não se aplica o disposto deste artigo no caso de denominação de vias, próprios e logradouros públicos de conjuntos habitacionais ou loteamentos novos.

§ 3º - Nos projetos de lei que trata este artigo deverão ser obrigatoriamente anexados: a) o abaixo-assinado dos moradores ou usuários, contendo nome legível, assinatura, número da casa, número do documento de identidade ou título de eleitor; b) histórico completo da pessoa a ser homenageada, quando for o caso.

§ 4º - Quando o projeto tratar de vias públicas, o abaixo-assinado deverá conter as assinaturas de moradores correspondentes a, no mínimo, 2/3 (dois terços) do número de residências existentes no respectivo logradouro.

§ 5º - É vedado atribuir-se denominação de pessoas vivas a vias, próprios e logradouros públicos. – **GRIFEI!**

Neste sentido, após análise da proposição, verifica-se que todos os requisitos legais foram atendidos de forma integral, não havendo pendências.

Deste modo, encontram-se preenchidos os requisitos regimentais quando a admissibilidade do Projeto de Lei à luz do art. 150 do Regimento Interno. Sendo assim,

Comissão de Justiça e Redação
Wesley Pires (PL) – Presidente
Wantuil Schultz (REPUBLICANOS) – Vice-Presidente
Edilson Endlich (PODEMOS) – Membro





sob o aspecto jurídico e material, pelos dispositivos legais supracitados, o Projeto de Lei nº 009/2024 atende à Constituição Federal e ao princípio da legalidade.

Em linhas gerais, levando em consideração que a matéria foi exaurida e bem explanada no parecer da Procuradoria e Consultoria Jurídica desta Augusta Casa, verifica-se que no que concerne às matérias dispostas nos artigos e na ementa do presente Projeto de Lei, verifica-se que estão em consonância com a Constituição Federal, e a legislação pertinente. Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 009/2024 atende as normas introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, conforme o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Assim sendo, este relator, não identifica inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeçam a deliberação da matéria em Plenário.

É o que cumpre fundamentar, passo a conclusão.

III – CONCLUSÃO DO VOTO

Por todo exposto, e em conformidade com a manifestação da Procuradoria e Consultoria Jurídica, sou de parecer, s.m.j. pela legalidade, constitucionalidade e regular técnica legislativa do Projeto de Lei nº 009/2024, de autoria do Vereador Joilson Broedel.

Viana/ES, 16 de Abril de 2024.

WESLEY PEREIRA PIRES

Presidente da CJR

Relator

Comissão de Justiça e Redação
Wesley Pires (PL) – Presidente
Wantuil Schultz (REPUBLICANOS) – Vice-Presidente
Edilson Endlich (PODEMOS) – Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 592/2024

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO- Parecer Nº020/2024

Proposição: Projeto de Lei nº09/2024

Assunto: Denomina de "Alameda Geraldina Passos Corrêa", a travessa localizada entre as Ruas Santa Helena e Coronel Nunes Ferreira, no bairro Vila Bethânia.

Autoria: Vereador Joilson Broedel

Relator: Wesley Pereira Pires

Tramitação: Rito Ordinário

PARECER CJR Nº 020/2024

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Viana, após deliberação de seus membros, pela legalidade, constitucionalidade e regular técnica legislativa do Projeto de Lei nº 009/2024, de autoria do Vereador Joilson Broedel.

Viana/ES, 16 de Abril de 2024.

WESLEY PEREIRA PIRES

Presidente / Relator da CJR

WANTUIL SCHULTZ

Vice-Presidente da CJR

EDILSON JOSÉ ENDLICHI

Membro da CJR

Comissão de Justiça e Redação
Wesley Pires (PL) – Presidente
Wantuil Schultz (REPUBLICANOS) – Vice-Presidente
Edilson Endlich (PODEMOS) – Membro



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3600340031003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme
Art. 4º, II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Viana, ES - CEP: 29.130-065 - Tel.: (27) 3255-2955 / 3255-2769
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3600340031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Wesley Pereira Pires** em 16/04/2024 10:40

Checksum: **6FB3E074BCE10F8913721D214178CD68CF4A5B6A3F4483ECF72BF9512A1246A4**

Assinado eletronicamente por **Edilson José Endlich** em 16/04/2024 10:47

Checksum: **34109380DB2988CF179748EB3517B2855F92F76F6A930CE763CF5F4E9D79A5DD**

Assinado eletronicamente por **WANTUIL SCHULTZ** em 16/04/2024 12:13

Checksum: **5244006DE31CCC0214D97AE8A79ED74F54B724F5CDBB652E7ED19B487BA25534**

